I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 9 de Novembro de 2006 Número 216

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2006:

Viagem do Presidente da República a Montevideu, Colónia do Sacramento e São Paulo 7783

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2006:

Estabelece o regime de funcionamento da diplomacia económica 7783

Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/2006:

Autoriza a despesa a realizar para os anos de 2006 e 2007 no âmbito do acordo relativo à manutenção da oferta de títulos de transporte integrados, vulgarmente designados por passes sociais, a celebrar entre o Estado e os operadores privados de transporte público de passageiros da área metropolitana de Lisboa 7784

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 712/2006:

Torna público ter, em 11 de Abril de 2006, a República Socialista do Vietname depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid no dia 27 de Junho de 1989 7784

Aviso n.º 713/2006:

Torna público ter, em 20 de Março de 2006, a República das Honduras depositado o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes, concluído em Budapeste no dia 26 de Setembro de 1980 7784

Aviso n.º 714/2006:

Torna público ter, em 20 de Março de 2006, a República das Honduras depositado o seu instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington no dia 19 de Junho de 1970 7785

Aviso n.º 715/2006:

Torna público ter, em 14 de Março de 2006, a República do Laos depositado o seu instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington no dia 19 de Junho de 1970 7785

Aviso n.º 716/2006:

Torna público terem, em 10 de Abril e em 27 de Setembro de 2006, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Argélia, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia de Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 31 de Maio de 2005 7785

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação

Portaria n.º 1202/2006:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Português de Carbono 7785

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1203/2006:

Reconhece como indicação geográfica (IG) a designação «Transmontano», a qual pode ser usada para a identificação de vinho branco, vinho tinto e vinho rosé ou rosado, que se integre na categoria de vinho de mesa com indicação geográfica ou vinho regional, que satisfaça os requisitos estabelecidos 7787

Portaria n.º 1204/2006:

Altera os Estatutos das Zonas Vitivinícolas de Chaves, Planalto Mirandês e Valpaços 7788

Portaria n.º 1205/2006:

Exclui da zona de caça municipal de Vale de Sobreiras vários prédios rústicos sitos na freguesia do Couço, município de Coruche (processo n.º 4153-DGRF) 7792

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A:

Atribui competência ao Governo Regional em matéria de emissão de alvarás de armeiro para comércio de armas e munições; autorização para importação e exportação de armas e munições; licenciamento de carreiras e campos de tiro e emissão do cartão europeu de arma de fogo 7793

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2006

Viagem do Presidente da República a Montevideu, Colónia do Sacramento e São Paulo

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República a Montevideu, Colónia do Sacramento e São Paulo, entre os dias 2 e 8 do próximo mês de Novembro.

Aprovada em 31 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2006

Considerando a necessidade vital de orientar a acção económica externa do Estado para o objectivo de acelerar o crescimento económico gerador de emprego, designadamente no âmbito do fomento das exportações, da atracção do turismo, da captação de investimento directo estrangeiro e do apoio à internacionalização das empresas portuguesas;

Considerando a necessidade de articulação e coordenação entre os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Economia e da Inovação, desta forma concretizando a tutela conjunta prevista no n.º 7 do artigo 17.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, no domínio da definição das orientações estratégicas nesta matéria;

Considerando a necessidade de definir regras claras quanto aos objectivos a prosseguir em matéria de coordenação interministerial a nível central e em matéria de articulação dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros com os do Ministério da Economia e da Inovação;

Considerando que é indispensável promover o trabalho conjunto e melhorar a coordenação entre a AICEP — Agência para o Investimento e Comércio Externo Português, a criar pela Lei Orgânica do Ministério da Economia e da Inovação, e o ITP — Instituto de Turismo de Portugal e as embaixadas e consulados de Portugal;

Considerando, enfim, a necessidade de preservar a unidade da representação externa do Estado, sem prejuízo da eficácia na acção;

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Fixar o regime aplicável à diplomacia económica, entendida como a actividade desenvolvida pelo Estado e seus institutos públicos fora do território nacional, no sentido de obter os contributos indispensáveis à aceleração do crescimento económico, à criação de um clima favorável à inovação e à tecnologia, bem como à criação de novos mercados e à geração de emprego de qualidade em Portugal.

2 — Os principais objectivos da diplomacia económica são os seguintes:

a) Promover a imagem de Portugal como país produtor de bens e serviços de qualidade para exportação, como destino turístico de excelência e como território preferencial de intenções de investimento, no quadro de uma economia internacional globalizada;

b) Cultivar e aprofundar relações com os principais agentes económicos estrangeiros que tenham ou possam vir a ter relações com Portugal, com os decisores de grandes investimentos económicos e com os criadores de fluxos e rotas importantes no plano turístico;

c) Apoiar a internacionalização das empresas portuguesas, quer no respeitante a estratégias de comercialização quer no atinente à fixação de unidades produtivas no exterior, quer ainda por via da detecção de oportunidades geradoras de mais-valias potenciais para o País e suas empresas.

3 — Em matéria de acção económica externa, compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros:

a) Sedimentar a imagem externa de Portugal e representar os interesses nacionais, estabelecendo contactos e criando um ambiente favorável à atracção dos agentes económicos estrangeiros pelo mercado português e à abertura dos mercados externos aos bens, serviços e investimentos portugueses, designadamente através das embaixadas e consulados que o integram;

b) A detecção, através da acção dos representantes diplomáticos, de oportunidades de negócio, alertando as entidades portuguesas responsáveis para elas;

c) Estreitar contactos com as comunidades de empresários portugueses no estrangeiro e suas relações com a economia portuguesa.

4 — Ao Ministério da Economia e da Inovação, bem como às entidades que dele dependem, compete:

a) Promover as acções previstas na lei na defesa dos interesses nacionais com vista à promoção da Marca Portugal, salientando a imagem do País como país moderno, inovador e competitivo;

b) O fomento das exportações, à promoção da captação e manutenção do investimento estrangeiro;

c) A internacionalização das empresas portuguesas;

d) A atracção do turismo e a promoção de Portugal como destino turístico.

5 — É constituída uma comissão de acompanhamento da acção económica externa, adiante designada por comissão de acompanhamento, de carácter consultivo, em que têm assento, para além dos membros do Governo, o director-geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o presidente da AICEP e o presidente do Instituto de Turismo de Portugal.

6 — A comissão de acompanhamento reúne sempre que convocada por qualquer dos ministros responsáveis pela área dos negócios estrangeiros ou da economia e inovação, podendo apreciar o desempenho do sistema de coordenação da acção económica externa no ano anterior e fixar as metas e objectivos da acção para o ano seguinte, ou para apreciação específica de outras matérias.

7 — Nas reuniões da comissão de acompanhamento podem ser chamados a participar quer representantes diplomáticos quer responsáveis dos institutos do Minis-

tério da Economia e da Inovação, mediante convocatória conjunta dos membros do Governo.

8 — Os objectivos operacionais concretos e mensuráveis a fixar para a acção económica externa em cada país, referidos no n.º 2 da presente resolução, são definidos por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela área dos negócios estrangeiros e da economia e da inovação, precedendo reunião da comissão de acompanhamento, despacho que será comunicado às embaixadas e aos institutos do Ministério da Economia e da Inovação, na parte que lhes diga respeito.

9 — Prossegue, de forma acelerada, a política de integração física das delegações externas dos organismos sob tutela do Ministério da Economia e da Inovação nos edifícios de chancelaria das embaixadas de Portugal no estrangeiro, salvo se delegações externas dos organismos integrados no Ministério da Economia e da Inovação não se situarem, por razões atendíveis, na capital do país, ou a integração seja inviável. O referido processo de integração deverá estar concluído, salvo por motivos atendíveis, até 31 de Julho de 2009.

10 — Os delegados dos organismos sob tutela do Ministério da Economia e da Inovação são acreditados como conselheiros económicos, adidos comerciais ou vice-cônsules nas missões diplomáticas portuguesas no estrangeiro, ficando dependentes do embaixador na qualidade de agentes diplomáticos do Estado Português e, para efeitos protocolares, hierarquicamente dependentes da direcção do organismo a que pertençam em tudo o mais, nomeadamente no exercício da função que lhes caiba no âmbito das atribuições desse organismo.

11 — É revogado o despacho conjunto n.º 39/2004, de 6 de Janeiro, dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Economia, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 2004.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/2006

Considerando o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho, que confere às autoridades competentes a faculdade de contratar com as empresas a prestação de serviços de transporte;

Considerando que, por razões de interesse público, o Governo acordou com os operadores de transporte privados da área metropolitana de Lisboa a manutenção da oferta dos títulos de transporte integrados, vulgarmente designados por passes sociais, recebendo estes como contrapartida uma compensação financeira:

Assim:

Ao abrigo da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 28.º, do n.º 1 do artigo 62.º e do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa resultante do acordo celebrado entre o Estado e os operadores rodoviários privados de transporte público de passageiros da área metropolitana de Lisboa — Rodoviária de Lisboa, S. A., Transportes Sul do Tejo, S. A., Vimeca Transportes, L.da, e Scotturb Transportes Urbanos, L.da — no montante de € 9 400 000, acrescido de IVA, a suportar através da Direcção-Geral do Tesouro, nos anos de 2006 e 2007.

2 — Delegar nos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, com a faculdade de subdelegação, a competência para aprovar a minuta do acordo a designar o representante do Estado na outorga do mesmo.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2006.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Outubro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 712/2006

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Abril de 2006, a República Socialista do Vietname depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid no dia 27 de Junho de 1989.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e ratificação em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997), e tendo o Acordo entrado em vigor em Março de 1997.

O Protocolo entrou em vigor para a República Socialista do Vietname em 11 de Abril de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 1 de Junho de 2006. — A Directora-Geral, *Maria Margarida de Araújo Figueiredo.*

Aviso n.º 713/2006

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Março de 2006, a República das Honduras depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, concluído em Budapeste no dia 26 de Setembro de 1980.

Portugal é Parte do mesmo Tratado, aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/97, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 115, de 19 de Maio de 1997, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/97, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 115, de 19 de Maio de 1997, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 16 de Julho de 1997, conforme o Aviso n.º 255/97, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 207, de 8 de Setembro de 1997, e tendo o Tratado entrado em vigor em 16 de Outubro de 1997 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 207, de 8 de Setembro de 1997).

O Tratado entra em vigor para a República das Honduras em 20 de Junho de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 1 de Junho de 2006. — A Directora-Geral, *Maria Margarida de Araújo Figueiredo.*

Aviso n.º 714/2006

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Março de 2006, a República das Honduras depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington no dia 19 de Junho de 1970.

Portugal é Parte do mesmo Tratado, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 29/92, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 144, de 25 de Junho de 1992, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e adesão em 24 de Agosto de 1992, conforme o Aviso n.º 157/92, e tendo o Tratado entrado em vigor em 24 de Novembro de 1992 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 235, de 12 de Outubro de 1992).

O Tratado entra em vigor para a República das Honduras em 20 de Junho de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilateral, 1 de Junho de 2006. — A Directora-Geral, *Maria Margarida de Araújo Figueiredo.*

Aviso n.º 715/2006

Por ordem superior se torna público que, em 14 de Março de 2006, a República do Laos depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington no dia 19 de Junho de 1970.

Portugal é Parte do mesmo Tratado, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 29/92, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 144, de 25 de Junho de 1992, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e adesão em 24 de Agosto de 1992, conforme o Aviso n.º 157/92, e tendo o Tratado entrado em vigor em 24 de Novembro de 1992 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 235, de 12 de Outubro de 1992).

O Tratado entra em vigor para a República do Laos em 14 de Junho de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 1 de Junho de 2006. — A Directora-Geral, *Maria Margarida de Araújo Figueiredo.*

Aviso n.º 716/2006

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Abril e em 27 de Setembro de 2006, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Argélia, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia de Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 31 de Maio de 2005.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 23/2005, publicado no *Diário da República,* de 28 de Outubro de 2005.

Nos termos do n.º 11 do Acordo, este entrará em vigor no dia 27 de Outubro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, Gabinete dos Assuntos Económicos, 12 de Outubro de 2006. — Pelo Director, *(Assinatura ilegível.)*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO.

Portaria n.º 1202/2006

de 9 de Novembro

Através do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de Março, foi criado, no âmbito do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o Fundo Português de Carbono.

Previsto pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2005, de 3 de Março, que aprovou o Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão, este é um instrumento financeiro que pretende financiar projectos e iniciativas que facilitem o cumprimento dos compromissos do Estado Português no âmbito do Protocolo de Quioto.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de Março, é necessário aprovar o Regulamento de Gestão do Fundo Português de Carbono, de forma a permitir o seu início de actividade.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de Março:

1.º É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo Português de Carbono, que se publica em anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3.º A dotação inicial do Fundo, constituída pelo montante de € 6 000 000, prevista no n.º 4 do quadro I anexo à Lei do Orçamento do Estado para 2006, deve ser transferida da Direcção-Geral do Tesouro, através da disponibilização de activos do Estado, no prazo de 20 dias a contar da entrada em vigor da presente portaria, para a conta bancária a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento.

4.º Em 2006, a comissão de gestão é calculada sobre a dotação inicial do Fundo e deve ser disponibilizada no prazo máximo de 15 dias após a transferência prevista no número anterior.

5.º Até ocorrer a primeira disponibilização da comissão anual de gestão, prevista no número anterior, os encargos do *comité* executivo são suportados pelo orçamento do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Em 18 de Outubro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.* — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

ANEXO

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO PORTUGUÊS DE CARBONO

Artigo 1.º

Entidades gestoras

A gestão do Fundo Português de Carbono, adiante designado por Fundo, é assegurada pelo *comité* exe-

cutivo da Comissão para as Alterações Climáticas (CAC), na vertente técnica, e pela Direcção-Geral do Tesouro (DGT), na vertente financeira, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de Março.

Artigo 2.º

Gestão do Fundo

1 — Na vertente técnica da gestão do Fundo, compete ao *comité* executivo da CAC:

a) Identificar projectos de investimento que se traduzam na obtenção de créditos de emissão, ou em redução de emissões quantificáveis, de gases com efeito de estufa, de acordo com critérios de:

i) Racionalidade económica, maximizando o retorno em termos de equivalentes de carbono e minimizando o risco através de diversificação;

ii) Articulação com as prioridades do Governo nas diferentes políticas sectoriais, nomeadamente com outras políticas ambientais, energéticas, agro-florestais, de transportes e de cooperação internacional, em concertação com as respectivas tutelas;

b) Estabelecer relações institucionais em nome do Fundo com as entidades relevantes à prossecução dos seus objectivos, nomeadamente corretores e gestores de fundos de carbono, instituições financeiras e consultores;

c) Garantir a concretização do potencial de redução de gases com efeitos de estufa resultantes dos investimentos do Fundo, efectuando os devidos registos.

2 — Na vertente financeira da gestão do Fundo, compete à DGT proceder à gestão de tesouraria e de outros eventuais activos financeiros do Fundo, centralizando as receitas, aplicando as disponibilidades respectivas e maximizando a sua capitalização, de acordo com a programação financeira aprovada pela entidade gestora do Fundo na vertente técnica.

3 — O Fundo dispõe de uma conta bancária aberta junto da DGT, movimentada por essa Direcção-Geral, na qual se centralizam as receitas resultantes da sua actividade.

Artigo 3.º

Aprovação e formalização dos actos de gestão

1 — As propostas de investimento referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior são submetidas a autorização prévia do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, na qualidade de coordenador da CAC.

2 — No caso de projectos a realizar em Portugal ou no estrangeiro, com incidência em políticas sectoriais, as propostas de investimento referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior são igualmente submetidas a autorização prévia do membro do Governo responsável pela tutela do respectivo sector.

3 — Os actos de gestão do Fundo a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º e que envolvam investimento superior a € 50 000 em projectos, fundos ou outros instrumentos são homologados pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

4 — Os actos de gestão referidos no número anterior são objecto de contrato a celebrar entre o *comité* executivo da CAC e as demais entidades envolvidas.

5 — Enquanto entidade gestora do Fundo, o *comité* executivo da CAC obriga-se pela assinatura de dois dos seus membros, sendo uma delas a do seu coordenador ou de um dos vice-coordenadores, ou por mandatários constituídos nos termos legais.

Artigo 4.º

Activos e tipologia de projectos

O Fundo pode realizar investimentos em todo o tipo de activos que permitam atingir os objectivos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de Março.

Artigo 5.º

Despesas

1 — Constituem despesas do Fundo:

a) O financiamento dos projectos e medidas previstos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de Março;

b) As despesas relacionadas com prestação de serviços, nomeadamente comissões de gestores de fundos de carbono, e despesas de consultoria externa quando a natureza dos projectos a financiar o justifique;

c) Uma comissão anual de gestão de 2,5 % do valor nominal do património do Fundo, a repartir do seguinte modo pelas duas entidades gestoras:

i) 1,5 % para o *comité* executivo da CAC, destinado ao pagamento das respectivas despesas de funcionamento e da remuneração do seu coordenador, quando a ela houver lugar, nos termos do despacho conjunto previsto no n.º 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2006, de 24 de Março;

ii) 1 % para a DGT.

2 — A comissão de gestão, calculada sobre o valor nominal do património do Fundo aferido a 31 de Dezembro de cada ano, deve ser disponibilizada às respectivas entidades gestoras até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 6.º

Fiscalização

A DGT submete anualmente um relatório sobre a gestão das disponibilidades do Fundo ao Ministro de Estado e das Finanças.

Artigo 7.º

Aplicação de rendimentos

Os rendimentos ou outros tipos de retorno gerados pelos projectos do Fundo serão integralmente capitalizados.

Artigo 8.º

Extinção do Fundo

Em caso de extinção do Fundo, o destino dos meios financeiros a este afectos, apurados após a respectiva liquidação, será determinado por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1203/2006

de 9 de Novembro

A Portaria n.º 157/93, de 11 de Fevereiro, conferiu aos vinhos de mesa produzidos na região de Trás-os--Montes a possibilidade de usarem a menção «Vinho regional», seguida da indicação geográfica «Trás-os--Montes», reconhecendo a qualidade e tipicidade dos vinhos aí produzidos.

Tendo em conta os desejos e as necessidades da região de Trás-os-Montes no sentido de proporcionar níveis de rendimento mais compensadores aos agentes económicos e tornando-se necessário alterar a designação «Vinho regional Trás-os-Montes» para «Vinho regional transmontano», considera-se importante modificar as condições do seu uso no âmbito da disciplina aplicável aos vinhos de mesa com indicação geográfica.

Assim, considerando as expectativas dos viticultores desta região face a um mercado crescentemente exigente e concorrencial, importa adequar as normas de produção do vinho regional transmontano.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É reconhecida como indicação geográfica (IG) a designação «Transmontano», a qual pode ser usada para a identificação de vinho branco, vinho tinto e vinho rosé ou rosado, que se integre na categoria de vinho de mesa com indicação geográfica ou vinho regional, que satisfaça os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável.

2.º A área geográfica de produção dos vinhos abrangidos por esta portaria, conforme representação cartográfica constante do anexo I, abrange:

Do distrito de Bragança, os concelhos de Alfândega da Fé (as freguesias de Agrobom, Alfândega da Fé, Cerejais, Eucisia, Ferradosa, Gebelim, Gouveia, Parada, Pombal, Saldonha, Sambade, Sendim da Ribeira, Sendim da Serra, Soeima, Vale Pereiro, Vales, Valverde, Vilar Chão e Vilares de Vilariça), Bragança, Carrazeda de Ansiães (as freguesias de Amedo, Belver, Fonte Longa, Marzagão, Mogo de Malta, Selores e Zedes), Freixo de Espada à Cinta (as freguesias de Fornos e Lagoaça), Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela (excluindo as propriedades que foram de D. Maria Angélica de Sousa Pinto Barroso, na freguesia de Frechas e as da Sociedade Clemente Meneres, nas freguesias de Avantos, Carvalhais, Frechas e Romeu), Mogadouro, Torre de Moncorvo (as freguesias de Cardanha, Carviçais, Castedo, Felgar, Felgueiras, Larinho, Maçores, Mós e Souto da Velha), Vila Flor (as freguesias de Benlhevai, Candoso, Carvalho de Egas, Mourão, Nabo, Samões, Trindade, Val de Torno e Vilas Boas, excluindo as Quintas da Peça e das Trigueiras e as propriedades de Vimieiro), Vimioso e Vinhais;

Do distrito de Vila Real, os concelhos de Alijó (as freguesias de Pópulo, Ribalonga, Vila Chã e Vila Verde), Boticas, Chaves, Montalegre, Murça (as freguesias de Carva, Fiolhoso, Jou, Palheiros, Valongo de Milhais e Vilares), Sabrosa (as freguesias de Parada de Pinhão, São Lourenço de Ribapinhão e Torre do Pinhão), Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real [as freguesias de Adoufe, Andrães, Arroios, Borbela, Campeã, Constatim, Justes, Lamares, Lamas de Olo, Lordelo, Mondrões, Mouçós, Nossa Senhora da Conceição (parte), Pena, Quinta, São Tomé do Castelo, Torgueda, Vale de Nogueiras, Vila Cova, Vila Marim e Vilarinho de Samardã].

3.º As castas a utilizar na elaboração dos vinhos abrangidos por esta portaria são as constantes do anexo II.

4.º — 1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção dos vinhos abrangidos pela presente portaria devem ser as tradicionais na região ou as recomendadas pela entidade certificadora.

2 — A pedido dos viticultores, as vinhas referidas no número anterior devem ser inscritas na entidade certificadora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao respectivo cadastro.

3 — Sempre que se verificar alteração na titularidade ou na constituição das vinhas cadastradas e aprovadas, deve este facto ser comunicado à entidade certificadora, condição indispensável para acesso ao uso da IG Transmontano.

5.º — 1 — Na elaboração dos vinhos abrangidos pela presente portaria são seguidos as práticas e os tratamentos enológicos legalmente autorizados.

2 — O vinho rosé ou rosado deve ser elaborado segundo o processo de «bica aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

6.º — 1 — Os vinhos com direito à IG Transmontano devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 10 % vol.

2 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor, nos termos a definir pela entidade certificadora.

3 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características legalmente definidas para os vinhos de mesa em geral, sem prejuízo de outras disposições adoptadas pela entidade certificadora.

7.º A realização da análise físico-química e organoléptica é da competência da entidade certificadora e constitui regra e disciplina a observar com vista à aprovação dos vinhos com direito à IG Transmontano.

8.º Os produtores e comerciantes dos vinhos com direito à IG Transmontano, com excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição na entidade certificadora, constituindo-se, para o efeito, registos especiais.

9.º A rotulagem a utilizar para os vinhos com direito à IG Transmontano tem de respeitar as normas legais aplicáveis e é entregue à entidade certificadora previamente à sua utilização no mercado nacional ou no de outros países.

10.º Competem à Comissão Vitivinícola Regional de Trás-os-Montes as funções de controlo da produção e do comércio, de promoção, defesa e de certificação dos vinhos com direito à IG Transmontano, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva,* em 20 de Outubro de 2006.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2.º)

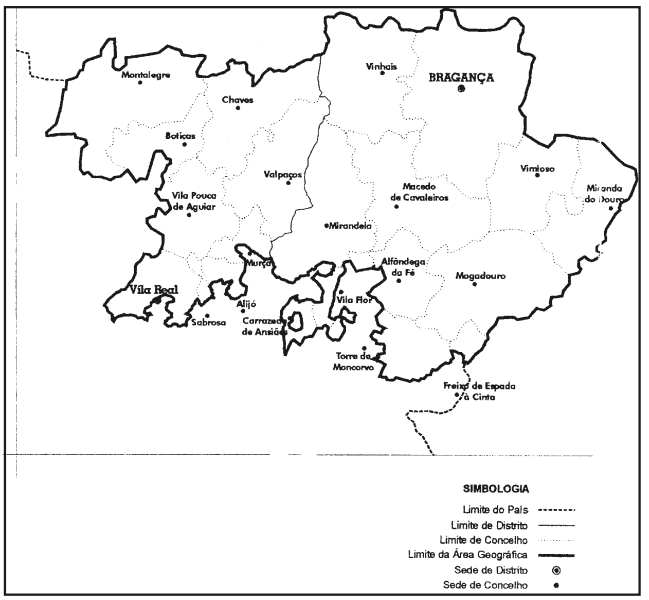

ANEXO II

Castas aptas à produção de vinho regional trasmontano

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
22	Arinto	B	Pedernã.
41	Bical	B	
54	Branda	B	
70	Carrega-Branco	B	
83	Cercial	B	
84	Chardonnay	B	
85	Chasselas	B	
93	Côdega-de-Larinho	B	
109	Dona Branca	B	
111	Donzelinho-Branco	B	
114	Dorinto	B	
125	Fernão-Pires	B	Maria-Gomes.
128	Folgasão	B	
139	Godelho	B	
142	Gouveio	B	
175	Malvasia-Fina	B	
177	Malvasia-Parda	B	
179	Malvasia-Rei	B	
197	Moscadet	B	
199	Moscatel-Galego-Branco	B	
205	Mourisco-Branco	B	
228	Pinheira-Branca	B	
230	Pinot-Blanc	B	
240	Rabigato	B	
251	Riesling	B	
268	Sauvignon	B	
271	Semillon	B	
272	Sercial	B	Esgana-Cão.
275	Síria	B	Roupeiro.
279	Tamarez	B	
330	Verdelho	B	
337	Viosinho	B	
338	Vital	B	
5	Alicante-Bouschet	T	
12	Alvarelhão	T	
20	Aragonez	T	Tinta-Roriz.
21	Aramon	T	
35	Bastardo	T	
57	Cabernet-Franc	T	
58	Cabernet-Sauvignon	T	
63	Camarate	T	
68	Carignan	T	
77	Castelão	T	Periquita.
99	Cornifesto	T	
113	Donzelinho-Tinto	T	
135	Gamay	T	
141	Gorda	T	
148	Grand-Noir	T	
154	Jaen	T	
178	Malvasia-Preta	T	
187	Marufo	T	
190	Merlot	T	
201	Moscatel-Galego-Tinto	T	
206	Mourisco-de-Semente	T	
207	Mourisco-de-Trevões	T	
232	Pinot-Noir	T	
259	Rufete	T	
276	Sousão	T	
277	Syrah	T	
288	Tinta-Barroca	T	
291	Tinta-Carvalha	T	
293	Tinta-Francisca	T	
307	Tinto-Cão	T	
312	Touriga-Franca	T	
313	Touriga-Nacional	T	
317	Trincadeira	T	Tinta-Amarela.
335	Vinhão	T	
112	Donzelinho-Roxo	R	
137	Gewurztraminer	R	
200	Moscatel-Galego-Roxo	R	Moscatel-Roxo.

Portaria n.º 1204/2006

de 9 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 341/89, de 9 de Outubro, reconheceu os vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD) originários de Chaves, Planalto Mirandês e Valpaços como indicação de proveniência regulamentada (IPR).

Acolhendo a realidade do mercado, e de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, importa reconhecer Trás-os-Montes como denominação de origem (DO), susceptível de utilizar a menção específica tradicional denominação de origem controlada ou DOC, adequando as zonas vitícolas de Chaves, Planalto Mirandês e Valpaços a sub-regiões de VQPRD, considerando que existem condições particulares para alguns tipos de vinhos e produtos vitivinícolas produzidos nessas regiões que importa ver devidamente definidas.

Tendo em conta a experiência dos últimos anos, entende-se que a denominação de origem «Trás-os-Montes» (DO «Trás-os-Montes») deve corresponder a uma maior variedade de vinhos e outros produtos do sector vitivinícola de qualidade produzidos na região e reconhecidos pelo mercado.

Nesse sentido, e dado que existem condições particulares para alguns tipos de vinhos e outros produtos do sector vitivinícola produzidos na região que importa ver devidamente valorizados junto dos consumidores, justifica-se permitir a certificação do vinho espumante, do vinho licoroso, de aguardente bagaceira e de aguardente de vinho ali produzidos e que reúnam condições para tal.

Nestas condições, e acolhendo a proposta apresentada pela Comissão Vitivinícola Regional de Trás-os-Montes, importa alterar os Estatutos das Zonas Vitivinícolas de Chaves, Planalto Mirandês e Valpaços, de forma a contemplar todas as disposições estabelecidas para a DO «Trás-os-Montes».

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º — 1 — É reconhecida como denominação de origem (DO) a menção «Trás-os-Montes», a qual pode ser usada para a identificação de vinho branco, vinho tinto e vinho rosado ou rosé, que se integre na categoria de vinho de qualidade produzido em região determinada (VQPRD), de vinho espumante de qualidade produzido em região determinada (VEQPRD), de vinho licoroso de qualidade produzido em região determinada (VLQPRD), de aguardente bagaceira ou bagaço e de aguardente de vinho, produzidos na respectiva área delimitada, que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável.

2 — É protegida a DO «Trás-os-Montes», bem como as seguintes sub-regiões:

a) Chaves;
b) Planalto Mirandês;
c) Valpaços.

3 — As sub-regiões referidas no número anterior podem ser utilizadas em complemento da DO «Trás-os-Montes», através das designações Chaves, Planalto Mirandês e Valpaços, quando os respectivos vinhos e produtos vitivinícolas forem obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas e vinificadas nas respectivas áreas geográficas, tal como delimitadas nos termos do n.º 2.º desta portaria e os referidos vinhos e produtos vitivinícolas sujeitos a registos específicos.

4 — Os vinhos com direito à DO «Trás-os-Montes» podem ser engarrafados fora da sua área geográfica delimitada, mediante autorização prévia da entidade certificadora.

2.º A área geográfica de produção da DO «Trás-os-Montes» a que se refere o presente diploma corresponde à área de todas as sub-regiões e abrange os seguintes concelhos, conforme representação cartográfica que constitui o anexo I a esta portaria:

a) Chaves:

No concelho de Chaves, as freguesias de Anelhe, Arcossó, Bustelo, Calvão, Cela, Curalha, Eiras, Ervededo, Faiões, Lama de Arcos, Loivos, Madalena, Oura, Outeiro Seco, Póvoa de Agrações, Redondelo, Samaiões, Sanjurge, Santa Cruz/Trindade, Santa Maria Maior, Santo António de Monforte, Santo Estêvão, São Pedro de Agostém, Seara Velha, Selhariz, Soutelinho da Raia, Soutelo, Vale de Anta, Vidago, Vila Verde da Raia, Vilar de Nantes, Vilarelho da Raia, Vilarinho das Paranheiras, Vilas Boas, Vilela do Tâmega e Vilela Seca;

No concelho de Vila Pouca de Aguiar, as freguesias de Capeludos e Valoura.

b) Planalto Mirandês:

Os concelhos de Miranda do Douro, Mogadouro e Vimioso;

No concelho de Freixo de Espada à Cinta, as freguesias de Fornos e Lagoaça;

No concelho de Torre de Moncorvo, as freguesias de Carviçais, Felgar, Felgueiras, Larinho, Maçores, Mós e Souto da Velha.

c) Valpaços:

No concelho de Macedo de Cavaleiros, as freguesias de Arcas, Cortiços, Lamalonga, Sesulfe e Vilarinho de Agrochão;

No concelho de Mirandela, as freguesias de Abambres, Aguieiras, Alvites, Avantos (excluindo as propriedades da Sociedade Clemente Meneres), Bouça, Cabanelas, Carvalhais (excluindo as propriedades da Sociedade Clemente Meneres), Fradizela, Franco, Lamas de Orelhão, Múrias, Mascarenhas, Mirandela, Passos, São Pedro Velho, São Salvador, Suções, Torre de D. Chama, Vale de Gouvinhas, Vale de Salgueiro e Vale de Telhas;

No concelho de Murça, a freguesia de Jou;

No concelho de Valpaços, as freguesias de Água Revés e Crasto, Algeriz, Barreiros, Bouçoães, Canaveses, Carrazedo de Montenegro, Ervões, Fornos do Pinhal, Possacos, Rio Torto, Sanfins, Santa Maria de Emeres, Santa Valha, São Pedro de Veiga de Lila, Sonim, Vales, Valpaços, Vassal, Veiga de Lila e Vilarandelo;

No concelho de Vinhais, as freguesias de Agrochão, Ervedosa, Rebordelo, Vale das Fontes e Vale de Janeiro.

3.º As vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas DO «Trás-os-Montes» devem estar, ou ser instaladas, em solos com as características a seguir indicadas e com a exposição aconselhável para a produção de vinhos e produtos vitivinícolas de qualidade:

a) Chaves:

Solos litólicos não húmicos de granitos;

Solos mediterrânicos pardos ou vermelhos argiláceos e gneisses ou afins;

b) Planalto Mirandês:

Solos litólicos não húmicos de granitos;

Solos mediterrânicos pardos ou vermelhos de xistos e gneisses;

c) Valpaços:

Solos litólicos não húmicos de granitos;

Solos mediterrânicos pardos ou vermelhos de xistos.

4.º As castas a utilizar na elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas abrangidos por esta portaria são as constantes do anexo II.

5.º — 1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas abrangidos pela presente portaria devem ser as tradicionais na região ou as recomendadas pela entidade certificadora, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

2 — As vinhas destinadas à elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas abrangidos por esta portaria devem ser estremes e conduzidas em forma baixa.

3 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excepcionais, reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), e mediante autorização prévia, caso a caso, da entidade certificadora, à qual incumbe zelar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

6.º — 1 — A pedido dos interessados, as parcelas das vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas abrangidos por esta portaria devem ser inscritas na entidade certificadora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao res-

pectivo cadastro, efectuando para o efeito as verificações que entenda necessárias.

2 — Sempre que se verificar qualquer alteração na titularidade ou na constituição das parcelas das vinhas cadastradas e aprovadas, deve este facto ser comunicado à entidade certificadora, condição indispensável para acesso ao uso da DO «Trás-os-Montes».

7.º — 1 — Os vinhos e produtos vitivinícolas protegidos por esta portaria devem provir de vinhas com pelo menos quatro anos de enxertia e a sua elaboração deve decorrer dentro da região de produção, em adegas inscritas e aprovadas para o efeito, que ficam sujeitas ao controlo da entidade certificadora.

2 — Os mostos destinados aos vinhos com direito à DO «Trás-os-Montes» devem possuir um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

a) Vinho tinto — 11,5 % vol.;
b) Vinho branco e vinho rosado ou rosé — 11 % vol.;
c) Vinho base para VEQPRD — 10 % vol.;
d) VLQPRD — 11 % vol.

3 — Na elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas protegidos por esta portaria são seguidas as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados.

4 — O vinho espumante com direito à DO «Trás-os-Montes» deve ter como vinho base um vinho apto a ser reconhecido como DO «Trás-os-Montes» em todas as suas características, à excepção do título alcoométrico volúmico natural mínimo, de acordo com o previsto no n.º 2 do presente número.

5 — O vinho licoroso com direito à DO «Trás-os-Montes» deve ser elaborado a partir de mosto de uvas que reúna condições para poder dar origem à DO «Trás-os-Montes» em início de fermentação, ao qual pode ser adicionado álcool vínico neutro ou destilado de vinho, desde que sejam respeitadas as características estabelecidas na legislação em vigor.

6 — A aguardente bagaceira ou bagaço e a aguardente de vinho com direito à DO «Trás-os-Montes» devem provir, respectivamente, de massas vínicas e de vinhos DO «Trás-os-Montes», destilados dentro da região, até ao final do mês de Novembro da campanha em causa.

7 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos ou produtos vitivinícolas sem direito à DO «Trás-os-Montes», a entidade certificadora estabelece as condições em que deve decorrer a sua elaboração, devendo os diferentes produtos protegidos por esta portaria ser conservados em áreas separadas, em recipientes devidamente identificados, nos quais constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume do recipiente, ao tipo de produto contido e ao ano de colheita.

8.º — 1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos com direito à DO «Trás-os-Montes» é fixado em 55 hl.

2 — De acordo com as condições climatéricas e a qualidade dos mostos, o IVV, sob proposta da entidade certificadora, pode proceder a ajustamentos anuais do limite máximo do rendimento por hectare, o qual não pode exceder, em caso algum, 25 % do rendimento previsto no número anterior.

3 — Quando forem excedidos os rendimentos por hectare mencionados nos números anteriores, não há lugar à interdição de utilizar a DO «Trás-os-Montes» para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à comercialização de vinhos e produtos vitivinícolas sem direito à DO «Trás-os-Montes», desde que apresentem as características definidas para o produto em questão.

9.º — 1 — Os vinhos com direito à DO «Trás-os-Montes» devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

a) Vinho tinto — 11,5 % vol.;
b) Vinho branco e vinho rosado ou rosé — 11 % vol.;
c) Vinho espumante — 10 % vol.;
d) Vinho licoroso — 16,5 % vol.

2 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos objecto da presente portaria devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor, nos termos a definir pela entidade certificadora.

3 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características definidas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras disposições adoptadas pela entidade certificadora.

4 — A aguardente bagaceira ou bagaço e a aguardente de vinho, objecto da presente portaria, devem cumprir com as características e as práticas autorizadas de acordo com a legislação em vigor, sendo o período mínimo de envelhecimento de 12 meses em madeira.

10.º Os produtores e comerciantes dos vinhos e dos produtos vitivinícolas com direito à DO «Trás-os-Montes», com excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição na entidade certificadora, constituindo-se, para o efeito, registos especiais.

11.º Os vinhos e produtos vitivinícolas objecto da presente portaria só podem ser postos em circulação e comercializados desde que:

a) Nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto;
b) Sejam acompanhados da necessária documentação oficial, da qual conste a sua denominação de origem;
c) Sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

12.º — 1 — A comercialização dos vinhos e produtos vitivinícolas objecto da presente portaria só pode ocorrer após a certificação do respectivo produto pela entidade certificadora.

2 — A rotulagem a utilizar para os vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Trás-os-Montes» tem de respeitar as normas legais aplicáveis e é entregue à entidade certificadora previamente à sua utilização no mercado nacional ou no de outros países.

13.º Competem à Comissão Vitivinícola Regional de Trás-os-Montes as funções de controlo da produção e do comércio, de promoção, defesa e de certificação dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Trás-os-Montes», nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva,* em 20 de Outubro de 2006.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2.º)

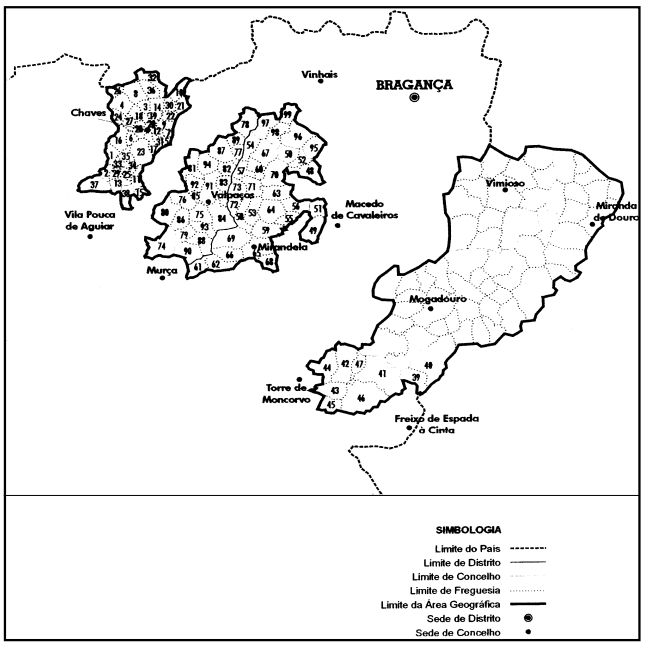

Concelho	Freguesia	Referência
	Chaves	
Chaves	Anelhe	1
	Arcossó	2
	Bustelo	3
	Calvão	4
	Cela	5
	Curalha	6
	Eiras	7
	Ervededo	8
	Faiões	9
	Lama de Arcos	10
	Loivos	11
	Madalena	12
	Oura	13
	Outeiro Seco	14
	Póvoa de Agrações	15
	Redondelo	16
	Samaiões	17
	Sanjurge	18
	Santa Cruz/Trindade	19
	Santa Maria Maior	20
	Santo António de Monforte	21
	Santo Estêvão	22
	São Pedro de Agostém	23
	Seara Velha	24
	Selhariz	25
	Soutelinho da Raia	26
	Soutelo	27
	Vale de Anta	28
	Vidago	29
	Vila Verde da Raia	30
	Vilar de Nantes	31
	Vilarelho da Raia	32
	Vilarinho das Paranheiras	33
	Vilas Boas	34
	Vilela do Tâmega	35
	Vilela Seca	36
Vila Pouca de Aguiar	Capeludos	37
	Valoura	38
	Planalto Mirandês	
Miranda do Douro	(*)	–
Mogadouro	(*)	–
Vimioso	(*)	–
Freixo de Espada à Cinta	Fornos	39
Torre de Moncorvo	Lagoaça	40
	Carviçais	41
	Felgar	42
	Felgueiras	43
	Larinho	44
	Maçores	45
	Mós	46
	Souto da Velha	47
	Valpaços	
Macedo de Cavaleiros	Arcas	48
	Cortiços	49
	Lamalonga	50
	Sesulfe	51
	Vilarinho de Agrochão	52
Mirandela	Abambres	53
	Aguieiras	54
	Avantos	55
	Alvites	56
	Bouça	57
	Cabanelas	58
	Carvalhais	59
	Fradizela	60
	Franco	61
	Lamas de Orelhão	62
	Múrias	63
	Mascarenhas	64
	Mirandela	65
	Passos	66
	São Pedro Velho	67
	São Salvador	68
	Suções	69
	Torre de D. Chama	70
	Vale de Gouvinhas	71
	Vale de Salgueiro	72
	Vale de Telhas	73
Murça	Jou	74
Valpaços	Água Revés e Crasto	75
	Algeriz	76
	Barreiros	77
	Bouçoães	78
	Canaveses	79
	Carrazedo de Montenegro	80
	Ervões	81
	Fornos do Pinhal	82
	Possacos	83
	Rio Torto	84
	Sanfins	85
	Santa Maria de Emeres	86
	Santa Valha	87
	São Pedro de Veiga de Lila	88
	Sonim	89
	Vales	90
	Valpaços	91
	Vassal	92
	Veiga de Lila	93
	Vilarandelo	94
Vinhais	Agrochão	95
	Ervedosa	96
	Rebordelo	97
	Vale das Fontes	98
	Vale de Janeiro	99

(*) Todo o concelho.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 4.º)

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
	Trás-os-Montes		
15	Alvarinho	B	
22	Arinto	B	Pedernã.

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
41	Bical	B	
43	Boal Branco	B	
70	Carrega Branco	B	
93	Côdega de Larinho	B	
111	Donzelinho Branco	B	
125	Fernão Pires	B	Maria Gomes.
142	Gouveio	B	
175	Malvasia Fina	B	
199	Moscatel Galego Branco	B	
240	Rabigato	B	
262	Samarinho	B	
275	Síria	B	Roupeiro.
337	Viosinho	B	
5	Alicante-Bouschet	T	
20	Aragonez	T	Tinta Roriz.
31	Baga	T	
35	Bastardo	T	
77	Castelão	T	Periquita.
99	Cornifesto	T	
141	Gorda	T	
178	Malvasia Preta	T	
187	Marufo	T	
259	Rufete	T	
276	Sousão	T	
288	Tinta Barroca	T	
291	Tinta Carvalha	T	
307	Tinto Cão	T	
312	Touriga Franca	T	
313	Touriga Nacional	T	
317	Trincadeira	T	Tinta Amarela.
200	Moscatel Galego Roxo	R	Moscatel Roxo.

Chaves

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
15	Alvarinho	B	
22	Arinto	B	Pedernã.
41	Bical	B	
43	Boal Branco	B	
93	Côdega de Larinho	B	
125	Fernão Pires	B	Maria Gomes.
142	Gouveio	B	
175	Malvasia Fina	B	
199	Moscatel Galego Branco	B	
240	Rabigato	B	
275	Síria	B	Roupeiro.
337	Viosinho	B	
5	Alicante-Bouschet	T	
20	Aragonez	T	Tinta Roriz.
31	Baga	T	
35	Bastardo	T	
77	Castelão	T	Periquita.
99	Cornifesto	T	
178	Malvasia Preta	T	
187	Marufo	T	
288	Tinta Barroca	T	
291	Tinta Carvalha	T	
307	Tinto Cão	T	
312	Touriga Franca	T	
313	Touriga Nacional	T	
317	Trincadeira	T	Tinta Amarela.
200	Moscatel Galego Roxo	R	Moscatel Roxo.

Planalto Mirandês

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
41	Bical	B	
43	Boal Branco	B	
70	Carrega Branco	B	
93	Côdega de Larinho	B	
111	Donzelinho Branco	B	
125	Fernão Pires	B	Maria Gomes.
142	Gouveio	B	
175	Malvasia Fina	B	
199	Moscatel Galego Branco	B	
240	Rabigato	B	
262	Samarinho	B	
275	Síria	B	Roupeiro.
337	Viosinho	B	
5	Alicante-Bouschet	T	
20	Aragonez	T	Tinta Roriz.
35	Bastardo	T	
99	Cornifesto	T	
141	Gorda	T	
187	Marufo	T	
259	Rufete	T	
288	Tinta Barroca	T	
312	Touriga Franca	T	
313	Touriga Nacional	T	
317	Trincadeira	T	Tinta Amarela.

Valpaços

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
22	Arinto	B	Pedernã.
41	Bical	B	
43	Boal Branco	B	
93	Côdega de Larinho	B	
111	Donzelinho Branco	B	
125	Fernão Pires	B	Maria Gomes.
142	Gouveio	B	
175	Malvasia Fina	B	
199	Moscatel Galego Branco	B	
240	Rabigato	B	
275	Síria	B	Roupeiro.
337	Viosinho	B	
20	Aragonez	T	Tinta Roriz.
35	Bastardo	T	
99	Cornifesto	T	
187	Marufo	T	
288	Tinta Barroca	T	
291	Tinta Carvalha	T	
307	Tinto Cão	T	
312	Touriga Franca	T	
313	Touriga Nacional	T	
317	Trincadeira	T	Tinta Amarela.

Portaria n.º 1205/2006

de 9 de Novembro

Pela Portaria n.º 995/2005, de 6 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de Vale de Sobreiras (processo n.º 4153-DGRF), situada no município de Coruche, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Açorda, com a área de 691 ha, e não 1336 ha, como mencionado na respectiva portaria.

A entidade titular requereu entretanto a exclusão de alguns prédios rústicos, com a área de 65 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da zona de caça municipal de Vale de Sobreiras (processo n.º 4153-DGRF) vários prédios rústicos sitos na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 65 ha, ficando a zona de caça com a área de 626 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 23 de Outubro de 2006.

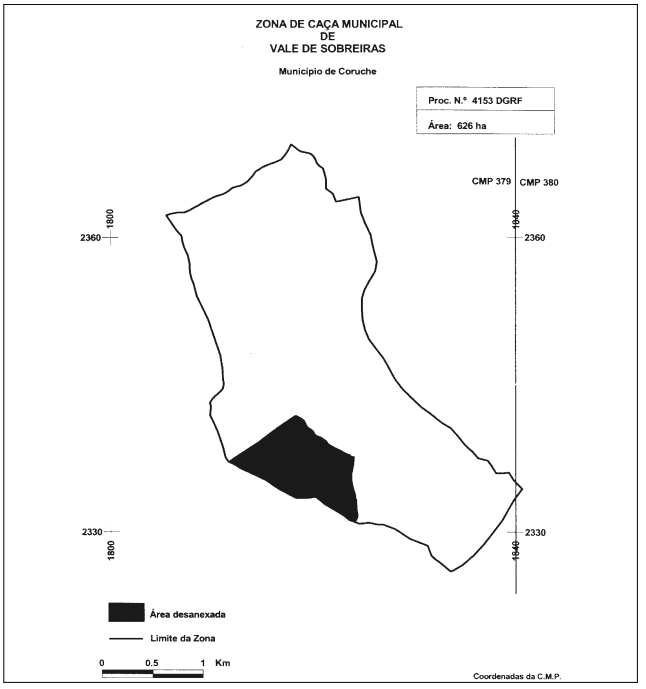

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A

Atribui competência ao Governo Regional em matéria de emissão de alvarás de armeiro para comércio de armas e munições; autorização para importação e exportação de armas e munições; licenciamento de carreiras e campos de tiro e emissão do cartão europeu de arma de fogo.

Com a entrada em vigor do novo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, é revogada toda a legislação dispersa nestas matérias, concentrando no director nacional da Polícia de Segurança Pública a competência para a concessão de alvarás de armeiro e autorização para a importação e exportação de armas em todo o território nacional.

Atendendo à experiência colhida há quase três décadas no exercício de competências ao nível autonómico, promovendo sempre a segurança daqueles materiais em colaboração com as forças de segurança, manifesta-se premente legislar nesta matéria, promovendo a manutenção daquelas competências neste foro.

Assim, o presente diploma atribui ao Governo Regional competência em matéria de emissão de alvarás de armeiro para comércio de armas e munições e autorização para importação e exportação de armas e munições, mantendo na Região as competências que vinham sendo exercidas pelos serviços tutelados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa.

Esta iniciativa perspectiva uma melhor eficácia administrativa dos processos respeitantes às armas e armeiros existentes na Região Autónoma, permitindo uma gestão concertada e actualizada por parte da administração regional, em colaboração com as forças de segurança.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para atribuir ao Governo Regional competência para o licenciamento de carreiras e campos de tiro e ao cartão europeu de arma de fogo, aquilatando com o sancionamento de actividades com desrespeito à disciplina legal ora introduzida.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Alvarás de armeiro

Artigo 1.º

Concessão e renovação de alvarás de armeiro

1 — Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, podem ser concedidos alvarás de armeiro, pelo período de cinco anos, para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda ou reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G, tal como definidas no artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e suas munições.

2 — O despacho referido no número anterior é precedido de parecer vinculativo do Comando Regional da Polícia de Segurança Pública relativo à capacidade do requerente e às condições de segurança das instalações, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

3 — Podem ser requeridos alvarás de armeiro por quem, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:

a) Seja maior de 18 anos;

b) Encontrar-se no pleno uso de todos os direitos civis;

c) Seja idóneo;

d) Seja portador de certificado de aprovação para o exercício da actividade de armeiro;

e) Seja portador de certificado médico;

f) Seja possuidor de instalações devidamente licenciadas, observando as condições de segurança fixadas para a actividade pretendida.

4 — Tratando-se o requerente de uma pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas *a*) a *e*) do número anterior têm de verificar-se relativamente a todos os sócios gerentes ou aos cinco maiores accionistas ou administradores, conforme os casos.

5 — Sem prejuízo do artigo 30.º da Constituição e do número seguinte, para efeitos da apreciação do requisito constante da alínea *c*) do n.º 3 do presente artigo, é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão da licença o facto de ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou condenação judicial pela prática de crime.

6 — No decurso do período anterior à verificação do cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das decisões judiciais em que o requerente foi condenado, pode ser-lhe reconhecida a idoneidade para os fins pretendidos, pelo tribunal da última condenação, mediante parecer fundamentado homologado pelo juiz, elaborado pelo magistrado do Ministério Público, que para o efeito procede à audição do requerente e determina, se necessário, a recolha de outros elementos tidos por pertinentes para a sua formulação.

7 — O período inicial de concessão do alvará pode ser renovado desde que verificadas as condições da sua atribuição.

8 — Para efeitos do presente diploma, considera-se «armeiro» qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, compra e venda ou reparação de armas de fogo e suas munições.

Artigo 2.º

Cedência de alvará de armeiro

O alvará de armeiro só pode ser cedido a pessoa singular ou colectiva que reúna iguais condições às do seu titular para o exercício da actividade, ficando a sua cedência dependente de despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, precedido de parecer vinculativo do Comando Regional da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 3.º

Cassação de alvará de armeiro

1 — O membro do Governo Regional competente para a emissão do alvará pode determinar a sua cassação nos seguintes casos:

a) Incumprimento das disposições legais fixadas para a prática da actividade;

b) Alteração dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará;

c) Por razões de segurança e ordem pública.

2 — A cassação do alvará é precedida de um processo de inquérito, instruído pelos serviços do membro do Governo referido no número anterior com todos os documentos relativos à infracção ou perigosidade.

3 — O armeiro a quem for cassado o alvará deve encerrar a instalação no prazo de quarenta e oito horas após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, sem prejuízo do imediato encerramento pela Polícia de Segurança Pública.

CAPÍTULO II

Importação e exportação de armas

Artigo 4.º

Autorização prévia à importação e exportação

1 — A importação e a exportação de armas, partes essenciais de armas de fogo, munições, cartuchos ou invólucros com fulminantes ou só fulminantes estão sujeitas a prévia autorização do membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa, ouvida a Polícia de Segurança Pública.

2 — A autorização pode ser concedida:

a) Ao titular do alvará de armeiro, de acordo com a actividade exercida;

b) Ao titular de licença B, ou isento nos termos da lei, para armas de fogo da classe B;

c) Ao titular de licença B1, C, D, E ou F, para armas da classe permitida pela respectiva licença.

3 — Em cada ano apenas é concedida autorização de importação de uma arma aos titulares das licenças B, B1, C, D, E e F ou que delas estejam isentos.

4 — Os cidadãos nacionais regressados de países terceiros após ausência superior a um ano e os estrangeiros oriundos desses países que pretendam fixar residência em território regional podem ser autorizados a importar as suas armas das classes B, B1, C, D, E, F ou G e respectivas munições, ficando contudo sujeitos à prova da respectiva licença de uso e porte ou detenção.

5 — A autorização prevista no número anterior pode, em casos devidamente fundamentados, ser concedida pelo membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa a nacionais regressados de países terceiros antes de decorrido um ano, ouvida a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 5.º

Procedimento para a concessão de autorização prévia

1 — Do requerimento da autorização de importação devem constar o número e a data do alvará, a licença dos requerentes, a descrição dos artigos a importar, a sua proveniência, características e quantidades e o nome dos fabricantes e revendedores, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade.

2 — A autorização é válida pelo prazo de 180 dias, prorrogável por um único período de 30 dias, a requerimento do interessado.

3 — A autorização é provisória, convertendo-se em definitiva após peritagem a efectuar pela Polícia de Segurança Pública, nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à autorização de exportação sempre que o membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa o considere necessário.

Artigo 6.º

Autorização prévia para a importação temporária

1 — O membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa pode emitir autorização prévia para a importação temporária de armas destinadas à prática venatória, competições desportivas ou feiras de coleccionadores, reconhecidas pelas respectivas federações ou associações, a requerimento dos seus proprietários ou dos organismos que promovem aquelas iniciativas.

2 — O membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa, ouvida a Polícia de Segurança Pública, pode emitir autorização prévia para a importação temporária de armas e munições destinadas a integrar mostruários e demonstrações, a pedido de agentes comerciais e de representantes de fábricas nacionais ou estrangeiras, devidamente credenciadas pela Polícia de Segurança Pública.

3 — Da autorização constam as características das armas e suas quantidades e o prazo de permanência na Região, bem como as regras de segurança a observar quando mencionadas no parecer referido no número anterior.

4 — A autorização prevista no n.º 1 é dispensada aos titulares do cartão europeu de arma de fogo.

Artigo 7.º

Procedimentos aduaneiros

A autorização de importação ou exportação prevista no n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de

Fevereiro, é concedida na Região pelo membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa.

CAPÍTULO III

Carreiras e campos de tiro

Artigo 8.º

Licenciamento

1 — Para efeitos do presente diploma, considera-se «carreira de tiro» a instalação, interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projéctil único e «campo de tiro» a instalação exterior funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projécteis múltiplos.

2 — Só podem efectuar-se disparos com armas de fogo em carreiras e campos de tiro devidamente licenciados.

3 — O licenciamento de carreiras e campos de tiro depende da concessão de alvará pelo membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa, precedida de parecer vinculativo do Comando Regional da Polícia de Segurança Pública.

4 — A criação de carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas, com área adequada para o efeito, para uso restrito do proprietário, depende de licença a conceder nos termos do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 9.º

Procedimento

1 — Os requerimentos para atribuição do respectivo alvará e licenciamento do local devem ser dirigidos ao membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa, por quem possua os seguintes requisitos:

a) Seja maior de 18 anos;
b) Encontrar-se no pleno uso de todos os direitos civis;
c) Seja idóneo;
d) Seja portador de certificado médico;
e) Seja possuidor das instalações devidamente licenciadas, observando as condições de segurança fixadas para a actividade pretendida.

2 — Tratando-se o requerente de uma pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas *a*) a *d*) do número anterior têm de verificar-se relativamente a todos os sócios gerentes ou aos cinco maiores accionistas ou administradores, conforme os casos.

3 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 1.º do presente diploma.

Artigo 10.º

Cedência e cassação do alvará

São aplicáveis à cedência e cassação dos alvarás para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro as disposições constantes dos artigos 2.º e 3.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Cartão europeu de arma de fogo

Artigo 11.º

Concessão do cartão europeu de arma de fogo

1 — O cartão europeu de arma de fogo é o documento que habilita o seu titular a deter uma ou mais armas de fogo em qualquer Estado membro da União Europeia desde que autorizado pelo Estado membro de destino.

2 — O cartão europeu de arma de fogo é concedido pelo membro do Governo com competência em matéria de polícia administrativa, pelo período de cinco anos, prorrogável por iguais períodos desde que se verifiquem os requisitos que levaram à sua emissão.

3 — O requerimento de concessão do cartão europeu de arma de fogo deve indicar a identificação completa do requerente, nomeadamente o seu estado civil, a idade, a profissão, a naturalidade, a nacionalidade e o domicílio, sendo instruído com os seguintes documentos:

a) Duas fotografias a cores, em tamanho tipo passe;
b) Cópia da licença ou licenças de porte de armas de fogo ou prova da sua isenção;
c) Cópia dos livretes de manifesto de armas que pretende averbar;
d) Cópia do bilhete de identidade ou passaporte.

4 — A entidade referida no n.º 2 do presente artigo pode, a todo o tempo, determinar a apreensão do cartão europeu de arma de fogo por motivos de segurança e ordem pública.

Artigo 12.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto nos capítulos I a IV do presente diploma aplicar-se-ão as disposições da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 13.º

Violação das normas para o exercício da actividade de armeiro

1 — Quem, sendo titular de alvará para o exercício das actividades de armeiro, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da actividade, é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.

2 — É punido com a coima referida no número anterior o armeiro que tenha estabelecimento de venda ao público e não observe as normas e deveres de conduta a que está obrigado, bem como os seus funcionários.

Artigo 14.º

Exercício ilegal de actividades sujeitas a autorização

1 — Quem, sendo titular de alvará para a exploração de carreira ou campo de tiro, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da mesma, é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.

2 — Quem, não estando autorizado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa, organizar manifestação teatral, cultural ou outra onde sejam utilizadas ou disparadas armas de fogo, mostra ou feira de armas, leilão ou outro tipo de iniciativa aberta ao público, é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.

3 — Quem, não estando autorizado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa, se encontre a exercer a actividade de armeiro, é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.

Artigo 15.º

Agravação

As coimas são agravadas nos seus limites mínimos e máximos para o triplo se o titular da licença ou alvará, o organizador ou promotor for uma entidade colectiva ou equiparada, sendo responsáveis solidários pelo pagamento os seus sócios, gerentes, accionistas e administradores.

Artigo 16.º

Negligência e tentativa

1 — A negligência e a tentativa são puníveis.

2 — No caso de tentativa, as coimas previstas para a respectiva contra-ordenação são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

Artigo 17.º

Regime subsidiário

Em matéria relativa à responsabilidade contra-ordenacional, são aplicáveis subsidiariamente o Código de Processo Penal e o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 18.º

Competências e produto das coimas

1 — A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação por violação das disposições constantes do presente diploma competem à Polícia de Segurança Pública.

2 — A aplicação das respectivas coimas compete à entidade com competência para o respectivo licenciamento ou autorização da actividade.

3 — O produto das coimas previstas neste diploma constitui receita da Região.

Artigo 19.º

Taxas

O deferimento dos actos requeridos nos termos do presente diploma obriga ao pagamento de taxas no montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de polícia administrativa, constituindo receita da Região.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita.*

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,96

09116

5 601147 000523

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**

Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa